



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 22 agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.566

Recurso nº 58.193 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1986

Recorrente SUL MÓVEIS LTDA

Recorrid DRF em JOÃO PESSOA - PB

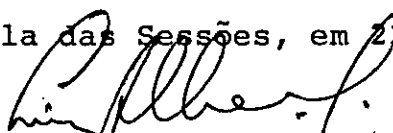
IRPJ - RECURSO PEREMPTO - NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso, quando perempto.

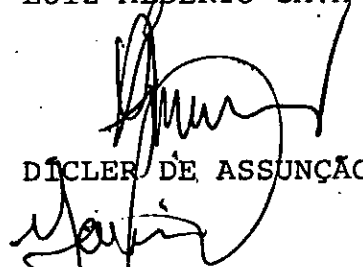
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re
curso interposto por SUL MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do re
curso por perempto.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

NA PRESIDÊNCIA NOS
TERMOS DO ART. 5º DO
REGIMENTO INTERNO.


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ZAINITO HOLANDA BRAGA

25 OUT 1990

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente).

Recurso nº 58.193

Acórdão nº 103-10.566

Recorrente: SUL MÓVEIS LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário de fls. 64/65, tendo como seu processo matriz o de nº 10467/000.637/88-23, cuja matéria é a de Pis-Dedução no exercício de 1986, período-base 1985, conforme o Auto de Infração de fls. 07.

Às fls. 08, a Contribuinte fez o pedido de prorrogação no prazo, para apresentar a peça impugnatória, o qual foi deferido pela autoridade competente.

Em sua impugnação de fls. 12, requereu diligências neste processo e principalmente aquele que lhe deu origem, para que se apure o lucro real ajustado.

Informação fiscal de fls. 29/40, ratificou-se a tributação imposta no Auto de Infração.

Decisão monocrática de fls. 49/50, julgou procedente o Auto de Infração.

Em seu recurso de fls. 64/65, a empresa reportou -se às alegações e documentos anexados no processo matriz, juntando fotocópia daquelas razões.

Este, em síntese, o relatório.



Acórdão nº 103-10.566

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Aplicam-se ao caso, apenas com variação das folhas respectivas, as razões do voto do processo principal, lavradas nos seguintes termos:

"Há um aspecto preliminar, ligado ao pressuposto do direito de recorrer a ser examinado.

Segundo o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, regulador do processo administrativo-fiscal, a contribuinte dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, para apresentar recurso.

No caso dos autos, tal conhecimento se deu em 19.07.89, conforme AR de fls. 149.

Entretanto, a peça recursal somente foi protocolizada em 06.12.89, ou seja, mais de três meses após escoado o prazo legal.

Procura, agora, inclusive após lavrado o termo de revelia, afastar a intempestividade, alegando que a ciência do AR foi tomada por pessoa "estranha" à empresa.

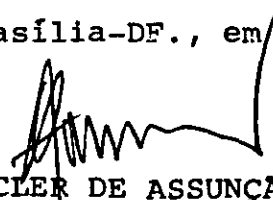
Todavia, data venia, não se pode ter como aceito tal argumento, haja vista que o AR está corretamente endereçado, inexistindo qualquer prova e/ou indício de que tenha sido recebido por pessoa desconhecida. Prova esse cujo ônus pertence à empresa.

Além do mais, a empresa responde pelo que acontece em seus limites. Se, em sua sede, encontrava-se pessoa estranha, desconhecida, fazendo-se passar por funcionário seu, atendendo a quem a ela se dirigisse, a responsabilidade é da própria empresa, não podendo se oposta ao Fisco.

Considerando que a contribuinte atacou a problemática da tempestividade no recurso, no máximo, deve ele ser conhecido, negando-se-lhe, porém, provimento, pela improcedência das alegações."

Ante ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por perempto.

Brasília-DF., em 22 de agosto de 1990



DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

